

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

UMA VISÃO PRÁTICA

Resolução TSE nº 23.463/2015

ELEIÇÕES 2016

Autores:

Dr. Antônio Aleixo da Costa

Ricardo Pedroso Stella

Dr. Marcos Antônio Gaban Monteiro

Escritórios Parceiros

*"Pior do que perder uma eleição
é ganhá-la nas urnas
e perdê-la nos tribunais."*

Antônio Aleixo



PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 2016.

O presente estudo foi especialmente preparado para colaborar com os candidatos e suas equipes, visando a redução dos problemas corriqueiros comumente encontrados nas prestações de contas. A principal fonte ou a sua base técnica decorre da Resolução TSE nº 23.463 de 15/12/2015, que dispõe sobre arrecadação e gasto de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, a qual é de leitura obrigatória aos profissionais que se dedicarão a trabalhar com o tema nas referidas eleições.

Inicialmente, cabe destacar que este estudo não abordará dos recursos arrecadados por partidos políticos fora do período eleitoral, em razão da existência de resolução própria com esta finalidade.¹

A arrecadação financeira para custear as campanhas eleitorais, seja por partidos políticos, seja diretamente pelos candidatos, deverá observar quatro pré-requisitos básicos: a) o requerimento do registro de candidatura; b) a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); c) a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; d) a emissão de recibos eleitorais.

Ao partido político, apenas a título de orientação geral, a conta bancária será aquela prevista na resolução TSE 23.432/2014, que se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha” que, obviamente, deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais.

1 - A resolução nº 23.432/2015 trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

DO LIMITE DE GASTOS

Até as eleições de 2014, os partidos políticos em suas convenções para a escolha de candidatos ao pleito definiam o valor do limite de gastos para as eleições, isso em decorrência da ausência de lei específica que determinasse esse valor. Entretanto, com a minirreforma eleitoral², esta incumbência passou a ser definida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que deverá fazê-lo até o dia 20 de julho de 2016³ e ficará disponível para consulta no site do Tribunal Superior Eleitoral⁴ e no final deste manual no anexo I.

Em razão da indivisibilidade da chapa de prefeito e vice-prefeito, o limite de gastos fixado é único e compreende os gastos realizados por ambos.

Dessa forma, os referidos gastos incluirão o total dos gastos efetuados pelos candidatos e por seu partido, desde que seja possível a individualização destes, incluindo-se as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos e as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Somente deixarão de ser computados para efeito da apuração do limite de gastos os repasses financeiros realizados pelo partido político para a conta bancária do seu candidato.

Porém, a recíproca não é verdadeira, pois os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, salvo a devolução das sobras de campanhas.

do limite de gastos



2 - Lei nº 13.165/2015, artigos 5º e 6º.

3 - Artigo 8º da Lei nº 13.165/2015.

4 - www.tse.jus.br

A resolução TSE nº 23.463/2015 impôs uma penalidade extremamente pesada para o candidato que gastar recursos acima do limite estabelecido o pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia excedida ao limite estabelecido, e esta deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, abrindo o legislador, ainda, a possibilidade de responder o infrator por abuso do poder econômico⁵, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Importante destacar, que a apuração do excesso de gastos poderá ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos ou quando da apreciação de eventuais representações⁶.

Outro fator a se analisar na Resolução TSE 23.463 é que a referida apuração do excesso de gastos, uma vez realizada no processo de prestação de contas, não impede a sua verificação em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, e não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções. Assim, independentemente da prestação de contas, se em outras denúncias ou ações eleitorais for apurado algum excesso de gastos, a multa e demais sanções se farão presentes, descontando-se eventualmente o valor da multa já aplicada em caso de apuração de excesso de gasto anterior⁷.

5 - A ser apurado nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 18-B da Lei nº 9.504/1997.

6 - Representações por partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral, desde que relate fatos e indique provas, ou indícios e circunstâncias para abertura de investigação judicial, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e no prazo de até 15 dias contados da diplomação no caso das representações baseadas no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

7 - Artigo 5º e seus parágrafos da Resolução TSE 23.463.

DOS RECIBOS ELEITORAIS

Relevante alteração diz respeito à obrigação da informação à justiça eleitoral imediata, ou em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento da doação financeira na conta bancária. Os recibos eleitorais como de praxe deverão ser impressos por partidos e candidatos diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sempre em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

Não é demais lembrar que deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, sejam financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet. E, caso esta arrecadação de campanha seja efetuada pelo vice-prefeito, em razão da indivisibilidade da chapa, utilizam-se os recibos eleitorais do Prefeito.

Uma importante inovação referente aos recibos eleitorais diz respeito a algumas situações que não se faz necessária a emissão do recibo eleitoral, são elas: a) quando se tratar de bens móveis, até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente; b) doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes **do uso comum** tanto de sedes, de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto tenha sido registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

A própria resolução traz a definição do que se considera uso comum de sede e materiais, que seria o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico



RECIPO ELEITORAL - VIA BENEFICIÁRIO		Numeração		ELEIÇÕES 2016	
Partido Político					
Dados bancários do Doador		Nº Conta Corrente		Nº Cheque	
Nº Banco	Nº Agência				
Dados bancários do Beneficiário da doação		Nº Conta Corrente		Nº DOC/TED/Operação	
Nº Banco	Nº Agência				
Outra forma de arrecadação - descrição da modalidade					
Estimável em dinheiro - descrição resumida dos bens/serviços recebidos em doação					
Valor em R\$	Valor por extenso	CPF/CNPJ do doador			
Nome do doador		Telefone do doador (com DDD)			
Endereço do doador		CPF do responsável pela emissão do recibo			
Assinatura do doador		Data da emissão do recibo			
Nome do responsável pela emissão do recibo					
Assinatura do responsável pela emissão do recibo					

dos recibos eleitorais

e a produção conjunta de materiais publicitários impressos. Em relação à sede, a única exceção é a doação estimável referente às despesas com pessoal, que deverão obrigatoriamente ser contabilizados.

Nesta eleição os recibos eleitorais conterão uma referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa, que irá de cinco até dez vezes o valor doado em excesso. O novo recibo eleitoral praticamente inviabilizou a alegação de inocência referente ao excesso de doação pois, com a referida advertência, o doador não poderá alegar que desconhecia o limite ou a penalidade em caso de excesso de doação.

DA CONTA BANCÁRIA

Como já ocorreu nas eleições anteriores, é obrigatória tanto para os partidos políticos como para os candidatos a abertura de conta bancária específica, na rede regular de bancos⁸. O candidato tem o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, para a abertura da referida conta bancária, e o partido que ainda não o fez deverá fazê-lo até o dia 15 (quinze) de agosto de 2016.

Assim, a abertura de conta bancária deve ocorrer ainda que o candidato ou o partido não tenha arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, sendo a única exceção às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

8 - Exemplo: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco Santander.

Vale consignar que os candidatos a vice-prefeito não necessitam efetuar a abertura de conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas do Prefeito.

Caso o candidato ou partido político venha a receber valores oriundos do **Fundo Partidário**, estes deverão abrir uma conta bancária específica para este fim. Desse modo, o candidato poderá ter **duas contas bancárias**, uma para as doações gerais e uma somente para o ingresso dos valores oriundos do fundo partidário. Saliente-se que o candidato poderá abrir a quantidade de contas bancárias que entender necessária, porém, somente poderá receber recursos do fundo partidário na conta específica, aberta para receber este tipo de recursos.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha”.

Para a abertura das contas bancárias pelos candidatos, estes devem apresentar a instituição bancária o Requerimento de Abertura de Conta Bancária - RACE, disponível na página do Tribunal Regional Eleitoral no site: www.tre-sp.jus.br, bem como o comprovante de inscrição no CNPJ, que estará disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil no site: www.receita.fazenda.gov.br; e o nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado. Em caso de abertura de uma segunda conta bancária, para recebimento de valores oriundos do fundo partidário, a instituição bancária, a seu critério, poderá dispensar



uma nova apresentação dos acimados documentos.

Na abertura da conta pelos partidos políticos será necessária a apresentação do Requerimento de Abertura de Conta Bancária - RACE, disponível na página do Tribunal Regional Eleitoral no site: www.tre-sp.jus.br, o comprovante da inscrição no CNPJ, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil no site: www.receita.fazenda.gov.br, a certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral no site: www.tse.jus.br, e o nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

As contas bancárias específicas de campanha eleitoral serão identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante no CNPJ.

Importante destacar que os representantes, mandatários ou prepostos autorizados a movimentar a conta devem ser identificados e qualificados conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

No caso dos Partidos, eles devem providenciar a abertura da conta “Doações para Campanha” utilizando o CNPJ próprio, caso ainda não a tenham aberto, consoante dispõe a resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos⁹.

Os partidos políticos devem manter em sua prestação de contas anual as contas específicas para o registro da escrituração contábil das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir

9 - Resolução TSE nº 23.432/14 - regulamenta o disposto nas Finanças e Contabilidade dos Partidos e se aplica no âmbito da Justiça Eleitoral.

a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem. Todavia, este assunto não será tratado com pormenores neste estudo¹⁰.

Os bancos são obrigados a acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção e não poderá condicionar-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção, bem como a identificar, nos extratos bancários da conta corrente CPF ou o CNPJ do doador, e a encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido e informar o fato à Justiça Eleitoral.

Não importa se a conta é a específica para a movimentação de recursos do Fundo Partidário, ou a conta para as “Doações para Campanha”, a instituição bancária terá o mesmo prazo de três dias para a sua abertura.

Relativamente à proibição de cobrança de taxas e/ou despesas de manutenção pelas instituições bancárias, não se incluem as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, tais como emissão de talão etc.

Todos os depósitos deverão, obrigatoriamente, ser identificados pelo nome ou razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ do doador, e a instituição bancária fará o envio à Justiça Eleitoral dos respectivos extratos eletrônicos.

Nestas eleições as instituições financeiras fornecerão mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro de todas as contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais, tanto pelos partidos

10 - Sobre este assunto consultar a Resolução 23.432/14 que detalha a questão das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

políticos quanto pelos candidatos, com o objetivo de instruir os processos de prestação de contas, sendo que os referidos extratos serão disponibilizados para consulta pública na internet no site do TSE, pois as contas de campanha não estão submetidas a sigilo bancário¹¹.

O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas de campanha, tanto as de arrecadação geral ou aquelas específicas para recebimento do fundo partidário, implicará na desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato. Pondere-se, ainda, que, se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado¹².

DAS ORIGENS DOS RECURSOS NA ARRECADAÇÃO

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de recursos próprios dos candidatos; de doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas; de doações de outros partidos políticos e de outros candidatos; da comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político; de recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e de receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

*das origens dos recursos
na arrecadação*



11 - Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

12 - Artigo 22 § 3º da Lei nº 9.504/1997.

Os recursos próprios dos partidos políticos são os valores do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995, os valores provenientes de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos, os valores originários de contribuição dos seus filiados e os valores decorrentes da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação.

Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem. Para melhor compreensão segue o exemplo: se um veículo foi adquirido pelo partido político com recursos provenientes do Fundo Partidário, quando houver a venda desse veículo, os valores deverão ser depositados na conta específica do fundo partidário.

Restou terminantemente proibida ao partido político a transferência para o candidato ou a sua utilização, ainda que de forma indireta, nas campanhas eleitorais, de recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores¹³.

O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados com instituições financeiras ou que equiparados e regularmente autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil. E a mesma proibição vale para o caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica, ou seja, restou terminantemente proibida a utilização dos empréstimos pessoais de parentes e amigos, como foi uma praxe comumente utilizada por candidatos em eleições anteriores.

Outro detalhe trazido pela Resolução TSE nº 23.463 refere-se à comprovação que o candidato e o partido devem fazer à Justiça Eleitoral no caso de realização de empréstimo, qual seja a apresentação de documentação legal e idônea, assim como os pagamentos que se realizarem até o momento da entrega da sua prestação de contas.

O Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais poderão determinar a requisição de comprovantes dos pagamentos dos empréstimos contraídos, bem como a origem dos recursos para a quitação destes.

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PARTIDO NAS CAMPANHA ELEITORAIS.

Podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2016 todas as doações realizadas por pessoas físicas, bem como as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos¹⁴ em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos: a) identificação da sua origem e a escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas¹⁵; b) observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional do Partido¹⁶;

13 - STF, ADI nº 4.650.14 - Na conta bancária destinada à movimentação financeira de “Outros Recursos”, conforme resolução TSE nº 23.432.

15 - Tudo deve constar da prestação de contas anual do partido que deve ser registrada na prestação de contas de campanha eleitoral do partido.

16 - As referidas normas estatutárias devem ser fixadas objetivamente e encaminhadas à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto de 2016, para regular publicação na internet.

da aplicacão dos recursos do partido nas campanha eleitorais



c) transferência para a conta bancária “Doações para Campanha”¹⁷;
d) identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original.

Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados como reserva ou saldo de caixa nas prestações de contas anuais da agremiação, apresentadas impreterivelmente até 30 de abril de 2016, podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.

No ano da eleição, 5% (cinco por cento) do Fundo Partidário que se destinaria à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, este mesmo percentual poderá ser integralmente destinado ao custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas.

A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nas campanhas eleitorais, pode ser realizada mediante a transferência para conta bancária do candidato¹⁸, o mesmo ocorrerá no caso da transferência dos recursos destinados à participação política das mulheres¹⁹. Não se deve esquecer que no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário, destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, devem ser aplicados nas campanhas de suas candidatas.

Com os recursos provenientes do Fundo Partidário, também se

17 - Esta transferência tem de ocorrer antes de sua destinação ou utilização, e sempre tem que respeitar os limites legais impostos a tais doações, lembrando que devem ser calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 8º.

18 - Aberta nos termos do art. 8º da resolução TSE 23.463/2015.

19 - § 5º- A do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e o art. 9º da Lei nº 13.165/2015.

pode efetuar o pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais seja dos candidatos ou dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização. E, os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário. As despesas e custos assumidos pelo partido político em benefício de mais de uma candidatura, também, devem ser registradas de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

DAS DOAÇÕES

Relativamente às doações de pessoas físicas, continuam as orientações das campanhas anteriores, como, por exemplo, somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado e, a doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços, que são as chamadas doações estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, cabe destacar que se aplica esta regra, ainda, as doações sucessivas por um mesmo doador em um



mesmo dia.

As doações financeiras que não tiverem a necessária identificação não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, esta foi uma mudança favorável ao doador, pois em eleições anteriores os valores não retornariam ao doador e seriam necessariamente transferidas ao Tesouro Nacional.

Para doação estimável em dinheiro de bens e/ou serviços doados por pessoas físicas, estas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. A exceção a esta regra ocorre no caso dos partidos políticos e candidatos que podem doar entre si, bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, **ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.**

Já em relação à doação dos bens próprios do candidato, estes somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

A aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido durante a campanha eleitoral deverá ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

A arrecadação de recursos pela Internet, tanto pelo partido quanto pelo candidato será permitida, desde que se torne disponível os mecanismos em página eletrônica, e sejam observados os

seguintes requisitos: a) a identificação do doador pelo nome e pelo CPF; b) a emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador; c) a utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito que somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão e eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

As doações realizadas por pessoas físicas continuam limitadas ao percentual de 10 (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. Esse limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, pois quando se tratar de valor estimado a doação passou para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A doação em dinheiro acima do limite de 10% (dez por cento) e se estimável em dinheiro acima do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, **sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico²⁰.**

O doador de bem estimável em dinheiro que eventualmente ceder um bem, cujo valor ultrapasse o limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ter lastro contábil para cobrir a diferença apresentada, sob pena de incorrer na multa anteriormente mencionada.

O limite de doação acima descrito será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e **pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, da seguinte forma: o Tribunal Superior Eleitoral consolidará as informações sobre as doações registradas até 31

20 - Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).21 - Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 1º.

de dezembro de 2016²¹, analisando as prestações de contas anuais dos partidos entregues até 30 de abril de 2017 e as prestações de contas dos partidos políticos e candidatos nas eleições de 2016, fará a consolidação das informações e as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio de 2017²².

Destaque-se que, depois de consolidadas as informações de doações registradas, ficará a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física²³ e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho de 2017, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até 31 de dezembro de 2017, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade (de 5 a 10 vezes o valor excedido) e de outras sanções que julgar cabíveis²⁴, podendo, ainda, solicitar ao Juiz Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.

O doador que não apresenta declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, por estar isento, terá a sua aferição com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016 e para aqueles que apresentam regular declaração, a declaração anual retificadora apresentada, será considerada na aferição do limite de doação do contribuinte pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Se, quando das prestações de contas, ainda que sejam as parciais, surgirem fundadas suspeitas de que determinado doador extrapolou o limite de doação, o Juiz poderá de ofício ou a requerimento do

21 - Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 1º.

22 - Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 2º.

23 - A referida comunicação se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, município e UF fiscal e zona eleitoral do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

24 - Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º.²⁵ - Última parte do inciso III do parágrafo 4º do artigo 21 da Resolução TSE 23.463/15.²⁶ - Nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF ADI nº 5394.

Ministério Pùblico Eleitoral determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos do contribuinte no ano anterior.

Os partidos políticos, candidatos e doadores devem manter, até 17 de junho de 2017, a documentação relacionada às doações realizadas e, estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

A título de orientação prática, recomenda-se que toda a documentação referente à prestação de contas seja mantida até pelo menos 31 de dezembro de 2017, justamente em razão da regra que estabeleceu que o Ministério Pùblico poderá ingressar com possíveis ações até o dia 31 de dezembro de 2017²⁵.

As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizada entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão devem ter a sua regular emissão de recibo eleitoral. Estas doações não estão sujeitas ao limite de 10% (dez por cento), exceto quando se tratar de doação realizada por candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido.

Cabe esclarecer que os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos²⁶, sempre identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

25 - Última parte do inciso III do parágrafo 4º do artigo 21 da Resolução TSE 23.463/15.

26 - Nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF ADI nº 5394.

DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS E/OU DA PROMOÇÃO DE EVENTOS

Relativamente a este tema, poucas foram as alterações, ou seja, permanece a mesma regra para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato. Estabeleceu-se a obrigatoriedade de se comunicar à Justiça Eleitoral por escrito e com antecedência mínima de cinco dias úteis, manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receitas obtidas.

Como ocorreu nas últimas eleições, os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais, deve ser emitido o recibo eleitoral, a cada doador e todo o valor bruto arrecadado deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica. É preciso lembrar que as despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentos idôneos e respectivos recibos eleitorais, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro.

A justiça eleitoral como de praxe poderá fiscalizar o evento, nomeando entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados.

*da comercialização de bens
e/ou serviços e/ou da
promoção de eventos*



DAS FONTES VEDADAS

As pessoas jurídicas não podem mais efetuar a partido político e a candidato doações sejam elas diretas ou indiretamente, em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie. Também estão proibidas as doações de recursos de origem estrangeira e de pessoa física que exerce atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

Assim, o recurso recebido por candidato ou partido oriundo de qualquer das fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira e o comprovante de devolução pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas.

Recebendo recurso de fonte vedada, não poderá o partido ou o candidato efetuar a transferência desse recurso para outro órgão partidário ou candidato, pois tal procedimento não isenta o donatário²⁷ da obrigação prevista de devolver o recurso e, ainda, responderá solidariamente pela irregularidade cujas consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

Importante comentar que a devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o

27 - Aquele que recebe a doação.





candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato por intermédio de investigação eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade ou impugnação do mandato no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Dos recursos de origem não identificada - RONI

A falta ou a identificação incorreta do doador ou do doador originário nas doações financeiras e a informação de número inválido no CPF do doador pessoa física, ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político, caracterizam o recurso como sendo de origem não identificada. Ou seja, o recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, igualmente ao que ocorre com os recursos oriundos de fontes vedadas, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Da ocorrência do fato gerador²⁸, até a data do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial ou se candidato ou o partido promoveu espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar, incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvendo-a ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação no número do CPF ou do CNPJ e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação. Caso não seja possível a retificação ou a devolução ao doador, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

DA DATA LIMITE PARA A ARRECADAÇÃO E DESPESAS

A data final para os partidos políticos e candidatos arrecadar recursos e contraírem obrigações é até o dia da eleição, ou seja, para vereadores e para prefeitos que não tenha ido ao segundo turno, até o dia 02/10/2016 e para os prefeitos que foram ao segundo turno, até o dia 30/10/2016. A exceção a esta regra consiste na possibilidade de partidos e candidatos poder arrecadar depois desse prazo, exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, qual seja, no caso de primeiro turno em 01/11/2016 e,

*da data limite para
a arrecadação
e despesas*



28 - Fato gerador é a ocorrência, o momento do nascimento da obrigação tributária.

segundo turno em 19/11/2016.

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político. A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, o cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

No caso de assunção de dívida de candidato, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato²⁹.

Cabe esclarecer que os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha assumidos pelo partido político devem cumulativamente observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997, quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação, transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário e constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

29 - Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º.

Cabe enfatizar que as despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição devem ser comprovadas por documento fiscal hábil, idôneo ou por outro meio de prova permitido, emitido na data da realização da despesa e não posteriormente.

Os órgãos partidários municipais não necessitam de autorização da direção nacional do partido para contrair dívidas de campanha. Entretanto, devem observar as exigências de limite legal, fontes lícitas de arrecadação, transitar pela conta “doações de campanha” salvo se forem oriundos do fundo partidário, comprovado sempre por documento fiscal hábil e idôneo.

Caso existam débitos de campanha não assumidos pelo partido, haverá grande possibilidade de rejeição das contas, quando da sua aferição no julgamento da prestação de contas do candidato.

DOS GASTOS ELEITORAIS

São considerados como gastos eleitorais e, portanto, devem ser registrados e observados os limites legais³⁰, aqueles referentes à confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho de 0,5 m² (meio metro quadrado), os adesivos de dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros, e adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro, os que se refiram a propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação; o aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; as despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; as correspondências e despesas postais; as despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições; a remuneração ou gratificação

30 - Lei nº 9.504/1997, Art. 26.

dos gastos eleitorais



de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos; a montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados; a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; a produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; a realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; os custos com a criação e inclusão de páginas na Internet; as multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral; as doações para outros partidos políticos ou outros candidatos e a produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Destaque-se que as contratações de contador e de advogado para prestar serviços para as campanhas eleitorais constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Impende destacar que a Resolução 23.470/2016 inseriu o § 1º - “A” no artigo 29 da Resolução 23.463/2015, que trouxe expressamente a determinação de que a contratação de serviços de Advocacia e de Contabilidade, relativamente à defesa dos interesses do candidato, ou do partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos de campanha, vez que não se caracteriza como gastos eleitorais.

Assim, o registro dessas despesas devem ser efetuadas pelos próprios candidatos em suas declarações de Imposto de Renda e no caso dos Partidos Políticos nas prestações de contas por eles prestadas anualmente.

E todo o material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como o do contratante e a respectiva tiragem.

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos pelo partido. Frise-se que os gastos efetuados por candidato ou partido em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados depois do requerimento de registro da candidatura, da emissão do CNPJ, da abertura de conta bancária e da respectiva emissão dos recibos eleitorais. Esclareça-se que os gastos eleitorais se efetivam na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Por outro lado, os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de Internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 20 de julho de 2016, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente, sejam devidamente formalizados e o seu desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.

O dinheiro proveniente do Fundo Partidário sofrem algumas restrições no seu uso, sendo proibido, por exemplo, o seu uso para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Não são despesas de campanhas as multas aplicadas por propaganda antecipada e estas deverão ser arcadas pelos seus responsáveis,

ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

Qualquer gasto eleitoral de natureza financeira só pode ser efetuado por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

O órgão partidário para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem 2% (dois por cento) dos gastos contratados pela agremiação, observando o seguinte: o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior e da conta bancária específica será sacada a importância para complementação do limite, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

Já para o candidato efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, poderá constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem 2% (dois por cento) do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite e sacada a importância para complementação do limite, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado. Todavia, o candidato a vice-prefeito não poderá constituir Fundo de Caixa.

Consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), vedado o fracionamento ou parcelamento de despesa. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação mediante documento fiscal

idôneo, emitidos em nome do candidato ou partido político, sem emendas ou rasuras, data da emissão, descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes às atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, sujeita ao registro e aos limites legais, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações³¹, em municípios com até trinta mil eleitores, não excederá a um por cento do eleitorado e, nos demais municípios corresponderá ao número máximo de 1% (um por cento) do eleitorado, acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que exceder o número de trinta mil, e esta regra será aplicável às candidaturas ao cargo de prefeito³².

Para melhor compreensão segue o exemplo: O município de Bocaina que atualmente conta com o número de 8.768 eleitores, poderá o candidato a prefeito contratar até 88 (oitenta e oito) pessoas para a prestação de serviços de campanha. Já a cidade de Jaboticabal conta atualmente com o número de 53.291 eleitores, logo o candidato a prefeito nesta cidade poderá contratar a quantidade de 533 pessoas, que corresponde a 1% e acrescendo a quantidade de 1 pessoa a cada 1.000 eleitores, o prefeito poderá contratar mais 23 pessoas, totalizando a quantia de 556 pessoas em sua campanha eleitoral.

O limite de contratações para as candidaturas ao cargo de vereador corresponde a 50% (cinquenta por cento) dos limites de até 1% (um por cento) e de 1% (um por cento), acrescido de uma contratação para cada mil eleitores que exceder o número de trinta mil, observado o máximo de vinte e oito por cento do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores no estado³³.

31 - Lei nº 9.504/1997, art. 100-A.
32 - Lei 9.504/1997, art. 100-A, inciso VI.

33 - Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, inciso VI.

Nestes casos, a fração será desprezada se inferior a meio e igualada a um se igual ou superior³⁴.

Para ilustrar seguindo o mesmo exemplo apontado acima, no caso de vereadores da cidade de Bocaina, este poderá contratar até 44 pessoas e no caso do vereador da cidade de Jaboticabal este poderá contratar até 278 pessoas para trabalhar em sua campanha eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará em sua página na Internet³⁵ os limites quantitativos acima tratados, por candidatura em cada município, conforme Anexo 1.

Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas às contratações realizadas pelo candidato ao cargo de prefeito e as que eventualmente tenham sido realizadas pelo candidato ao cargo de vice-prefeito³⁶. A contratação de pessoal por partidos políticos no nível municipal é vinculada aos limites impostos aos seus candidatos³⁷. O descumprimento dos limites previstos no art. 100-A da Lei nº 9.504/1997, sujeita o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, qual seja, reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa. O acima descrito não impede a apuração de eventual abuso de poder econômico pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias.

Não estão incluídos no cômputo dos limites acima fixados a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações³⁸.

34 - Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 2º.

35 - www.tse.jus.br

36 - Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte.

37 - Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, parte final.

38 - Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 6º.

A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, e o responsável pelo recolhimento do INSS será a própria pessoa física que exerce por conta própria a atividade³⁹.

De todos os valores gastos na campanha, alguns limites foram impostos, tais como o limite de 10% (dez por cento) para despesas com alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha e o limite de 20% (vinte por cento) para aluguel de veículos automotores.

Qualquer eleitor pode realizar pessoalmente despesas totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), sem que seja necessária a sua contabilização, desde que não seja reembolsado pelo candidato⁴⁰, devendo o comprovante da despesa ser emitido em nome do próprio eleitor. Entretanto, os bens e serviços eventualmente entregues ou prestados ao candidato necessitam de contabilização, pois não representam os gastos acima citados e caracterizam-se como doação de campanha, que necessariamente deve observar a identificação do doador pelo nome e CPF, emissão de recibo eleitoral.

Mediante provocação ou ofício⁴¹ o Juiz Eleitoral ou os Tribunais Eleitorais podem fundamentadamente, a qualquer tempo, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou pelos candidatos, podendo, ainda, determinar que os fornecedores apresentem provas aptas que demonstrem a prestação de serviços ou a efetiva entrega dos bens contratados e, se necessário, a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação, bem

*da obrigação
de prestar contas*



39 - Inteligência do disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e Lei nº 9.504/1997, art. 100.40 - Lei nº 9.504/1997, art. 27

40 - Lei nº 9.504/1997, art. 27

41 - Dos legitimados, quais sejam: Ministério Público, Partidos Políticos, Coligações e Candidatos.

como a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos. E, independentemente da adoção das medidas acima descritas, enquanto não apreciadas as contas finais do partido ou do candidato, o Juiz poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas recai sobre todos os candidatos e partidos políticos, em todas as esferas, mesmo que registrados como comissão provisória.

Os candidatos farão suas prestações de contas por si próprios ou por intermédio de seu administrador financeiro nomeado, utilizando-se de recursos repassados pelo partido, recursos próprios e/ou doações de pessoas físicas. Mesmo que as contas sejam prestadas por um administrador financeiro nomeado, o candidato continua solidariamente responsável pelas informações de sua prestação de contas.

O candidato apresentará sua prestação de contas ao juiz eleitoral, que poderá também ser encaminhada pelo partido, até 1º de novembro de 2016⁴², porém, se disputar o segundo turno, apresentará suas contas eleitorais até o dia 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos⁴³. E, se for o caso, abrangerá as movimentações do vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído.

42 - Art. 29, inciso III, Lei nº 9.504/1997.

43 - Art. 29, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

Desde as eleições gerais de 2014, passou a ser obrigatória a habilitação de um profissional de contabilidade desde o início da campanha, que deverá proceder todos os registros contábeis da campanha e auxiliar candidatos e partidos. Da mesma forma, é OBRIGATÓRIA a constituição de advogado para a prestação de contas de campanha.

Devem assinar a prestação de contas: o candidato titular e vice e o administrador financeiro, se constituído e profissional de contabilidade devidamente habilitado. Em caso de prestação de contas de partido político deverão assinar as respectivas contas, o presidente, o tesoureiro e o profissional de contabilidade.

Não importa se o candidato renunciou, desistiu, foi substituído ou teve o seu registro da candidatura indeferido pela Justiça eleitoral, o candidato deverá prestar as contas relativas ao período em que participou, mesmo que não tenha realizado campanha eleitoral. E, mesmo que não exista qualquer movimentação financeira durante o período eleitoral, o candidato ou o órgão partidário DEVERÁ efetuar a respectiva prestação de contas.

Ainda quando o candidato falecer, existe a obrigação de prestar contas, referente ao período que tenha realizado campanha, por óbvio, a responsabilidade por esta prestação não será do candidato, mas do seu administrador, caso habilitado, do vice, ou no que for possível a direção partidária fará a prestação.

No caso de prestação de contas de partido, o presidente e o tesoureiro do partido são responsáveis pelas informações das contas e devem assinar todos os documentos que a integram e encaminhar à Justiça Eleitoral até o dia 01/11/2016 no caso das cidades onde não houver segundo turno e se tiver candidato que participou do segundo turno até o dia 19/11/2016.

Os partidos políticos, por meio de seus órgãos partidários, sem prejuízo da obrigação de prestar as contas anuais conforme a lei nº 9096/95 e a resolução TSE nº 23.432/2014, deverão prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados especificamente em campanha aos respectivos órgãos ao qual se submetem, ou seja, Órgão Municipal deverá prestar contas à Zona eleitoral, Órgão Estadual deverá prestar contas ao Tribunal Regional Eleitoral e Órgão Nacional deverá encaminhar a prestação de contas ao Superior Tribunal Eleitoral.

DO PRAZO, DA AUTUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA

Os candidatos e os partidos políticos são **OBRIGADOS** a entregar à justiça eleitoral, durante a campanha, dados dos recursos em dinheiro recebidos no prazo máximo de até **72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento destes**, ou seja, as doações financeiras deverão ser informadas EXCLUSIVAMENTE, pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em no máximo 72 (setenta e duas) horas a contar do recebimento das doações.

Também é necessário entregar os relatórios discriminando os recebimentos do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro, bem como os gastos realizados.

do prazo, da autuação da prestação de contas e da divulgação do relatório financeiro de campanha



Os relatórios referentes às parciais informados durante a campanha devem ser encaminhados por meio eletrônico, ou seja, exclusivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), discriminando os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro, com informações do nome e CPF das pessoas físicas doadoras, bem como o CNPJ dos partidos ou dos candidatos doadores. Devem ser especificados os valores recebidos em doação e os gastos realizados, bem como os respectivos fornecedores.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) disponibilizará na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas o relatório financeiro da campanha, e neste mesmo ato poderá ser divulgado também os gastos eleitorais declarados.

Não obstante a apresentação das contas final e os relatórios mencionados, o candidato e os partidos devem apresentar as contas parciais de campanha, exclusivamente pelo SPCE via internet, entre os dias 9 a 13 de setembro de 2016, apontando toda movimentação financeira de campanha desde o início até o dia 8 de setembro.

O Tribunal Superior Eleitoral divulgará em seu site no dia 15 de setembro as prestações de contas de campanha contendo todas as informações enviadas, tais como nomes, CPF e CNPJ dos doadores e os valores doados⁴⁴.

Caso a prestação de contas parcial não seja enviada dentro do prazo legal⁴⁵ ou não reflita a correta movimentação dos recursos de campanha PODE caracterizar grave infração e comprometer a aprovação das contas no julgamento final.

A falta de informações sobre doações financeiras nos prazos

supracitados serão analisadas de acordo com a quantidade e os valores envolvidos no momento do julgamento das contas e poderão levar a sua reprovação.

Decorridos os prazos para informação das doações financeiras e da prestação parcial, somente serão aceitas retificações com apresentação de justificativa devidamente aceita e, no caso de prestação de contas parcial, deverá ser efetuada prestação de contas retificadora, antes do prazo para apresentação das contas finais, assim que se observe a irregularidade.

Feita a divulgação das contas parciais, as contas já poderão ser analisadas com base nas informações nelas prestadas por determinação do Relator ou Juiz eleitoral. Caso já se iniciem as análises, o processo será autuado e todos os documentos e informações serão juntados a este.

As prestações finais devem ser encaminhadas até o dia 1º de novembro de 2016. Os candidatos que disputarem o segundo turno deverão encaminhar suas contas até dia 19 de novembro de 2016. Da mesma forma os partidos políticos, ainda que coligados e em todas as suas esferas, que possuírem candidatos no segundo turno ou que fizerem doações ou gastos às candidaturas que disputam o segundo turno, deverão prestar as contas relativas ao segundo turno até o dia 19 de novembro.

Mesmo os candidatos e partidos que disputarem o segundo turno deverão informar as doações e gastos em favor dos eleitos no primeiro turno até o dia final da apresentação de contas finais, ou seja 1 de novembro, utilizando o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

44 - Art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º da Lei nº 9.504/1997.

45 - 9 a 13 de setembro de 2016.

Passado o prazo final para a apresentação de contas, sem a apresentação das contas finais, o chefe do cartório ou unidade técnica informará, no prazo de até 3 dias, ao presidente do Tribunal ou Relator do processo, caso já tenha sido autuado, ou ainda ao Juiz eleitoral.

A autoridade determinará a autuação com a classe processual e o chefe de cartório ou unidade técnica instruirá o processo com os extratos eletrônicos, já identificando os recursos de Fundo Partidário, de fonte vedada e recursos origem não identificada e todos os demais dados já disponíveis. Antes de qualquer julgamento, o candidato ou partido que não cumprir o prazo será notificado para manifestar-se em no máximo 72 (setenta e duas) horas porém, caso não supra a omissão, as respectivas contas serão julgadas como NÃO PRESTADAS.

O Ministério Público Eleitoral terá vista do processo de prestação de contas emitindo parecer em até 48 (quarenta e oito) horas.

A notificação obedecerá às regras das intimações, ou seja, deve ser realizada na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger no caso de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos; na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato e na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.

DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Sobras de campanhas é a diferença positiva entre a arrecadação e os gastos ou os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a apresentação das contas.

A sobra de campanha deve ser transferida ao partido, na circunscrição da eleição, conforme a origem dos recursos e os comprovantes deverão ser juntados na prestação final de contas.

Importante lembrar que as sobras financeiras de recursos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido na conta bancária específica para esse tipo de recurso e aquelas que não forem do fundo partidário na conta referente a outros recursos.

Caso os candidatos ou partidos não efetuem a transferência dos valores até o dia 31 de dezembro, os bancos devem transferir o saldo financeiro da conta bancária eleitoral dos candidatos informando o juiz competente para a análise das contas.

Antes de efetuar a transferência, o banco informará o titular da conta, para que em até 10 dias antes do prazo final efetue a transferência, porém caso permaneça a omissão, o banco fará a transferência do saldo financeiro para o órgão direutivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, que por sua vez será o responsável pela identificação, utilização e contabilização desses recursos.

Feita a transferência, a instituição bancária encaminhará ofício ao Juiz competente em até 10 dias. Caso o órgão partidário municipal não possua conta bancária a transferência será efetuada ao órgão

das sobras de campanha



nacional. Por fim, havendo qualquer divergência ou dúvida em relação à conta de destino o banco fará requerimento ao Juiz Eleitoral no prazo de até 10 dias antes do dia 31 de dezembro.

DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Com exceção da Prestação Simplificada, todas as demais prestações de contas, ainda que não haja movimentação de recursos de quaisquer espécies, deverá ser composta cumulativamente de informações da qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade, dos recibos eleitorais emitidos, dos recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, sejam elas financeiras ou estimáveis em dinheiro, bem como daquelas oriundas da comercialização de bens ou serviços e da promoção de eventos.

Em relação às receitas estimáveis em dinheiro, estas devem vir com a descrição do bem recebido, da sua quantidade, do seu valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a devida identificação da fonte de avaliação. Exemplo: Doação de veículo Corsa, preto, ano 2010, modelo 2011, 1.0, placas AAA-00001 de São Paulo, RENAVAM 00000001, prazo de 45 dias, valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme valor locação localiza, extraído do site: www.localiza.com.br em 15/01/2015.

Relativamente a serviço prestado, também necessita de avaliação, sempre realizada de acordo com os preços habitualmente praticados pelo prestador. Entretanto, se o preço estiver muito aquém do preço praticado no mercado, poderá ser apurado o preço praticado pelo mercado.

Na prestação de contas deve conter as doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou a outros candidatos, a transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa, as receitas e despesas regularmente especificadas, as sobras ou dívidas de campanha, se houver, os gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político, discriminando os gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato, se houve comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, do valor total auferido, do custo total do evento, das especificações necessárias à identificação da operação e da identificação dos adquirentes dos bens ou serviços (aqueles que compraram ingressos).

Também deve constar da prestação de contas a conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la, pelos seguintes documentos: a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; b) comprovantes de recolhimento seja



de depósitos ou de transferências, à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha; c) documentos fiscais idôneos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver, e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos idôneos; f) o instrumento de mandato da constituição de advogado para a prestação de contas; g) os comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada; h) as notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação de documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, bem como de outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

A prestação de contas deverá ser elaborada e transmitida exclusivamente pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais).

Recebida a prestação via eletrônica, o sistema emitirá o Extrato da Prestação que é o comprovante da entrega eletrônica.

Munido deste extrato, o prestador deverá assiná-lo e o protocolar juntamente com os documentos acima mencionados.

da comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos



O recibo de entrega da prestação será emitido apenas após a Justiça Eleitoral certificar-se que o número do extrato é o mesmo da prestação recebida via internet pois, caso ausente ou divergente essa numeração de controle, o próprio sistema impossibilita a recepção e assim, caso ocorra será necessária à reapresentação da prestação de contas sob pena de não ser recebida e posteriormente julgada como não prestada.

Como de costume os candidatos eleitos terão prioridade na análise das contas, ou seja, terão suas contas analisadas em primeiro lugar e os autos das prestações de contas dos candidatos não eleitos permanecerão no Cartório Eleitoral até o encerramento do prazo para impugnação⁴⁶.

Apresentadas as contas, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações prestadas, bem como os extratos eletrônicos, e publicará edital para que qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público ou qualquer outro interessado, possa impugnar as contas prestadas no prazo de 3 (três) dias.

A impugnação deve ser apresentada via petição fundamentada ao relator ou Juiz Eleitoral, indicando fatos, provas e indícios.

As impugnações dos eleitos e dos partidos, inclusive daqueles coligados, serão autuadas separadamente e o Cartório Eleitoral ou Tribunal notificará imediatamente o candidato ou partido encaminhando cópia da impugnação com os documentos que a instruem para manifestação em 3 (três) dias.

Com ou sem a manifestação do impugnado, a impugnação será encaminhada em 3 (três) dias para Ministério Público para ciência, que terá 3 (três) dias para apresentar manifestação.

46 - Art. 51 da Resolução TSE 23.463/2015.

Ainda que o Ministério Público não se manifeste, a impugnação será solicitada pelo Cartório ou Tribunal no prazo de 3 (três) dias ao órgão ou pessoa responsável pela análise técnica que providenciará o imediato apensamento da impugnação às contas e a sua devolução para a continuidade do exame destas.

No caso de candidatos não eleitos e dos respectivos partidos, ainda que coligados, a impugnação será juntada aos próprios autos da prestação de contas, abrindo-se vista ao prestador de contas que terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para manifestação e posteriormente será dado o mesmo prazo ao Ministério Público Eleitoral, e, em seguida, os autos serão encaminhados à unidade ou ao responsável pela análise técnica.

Importante ressaltar que a disponibilização das informações, bem como a apresentação ou não de formal impugnação, não impede o exame das contas pelo Ministério Público Eleitoral, na condição de fiscal da lei, bem como pela unidade técnica ou responsável pela análise no Cartório Eleitoral.

DA COMPROVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E DA REALIZAÇÃO DE GASTOS

A comprovação da origem das doações de campanha será efetuada pela análise dos recibos eleitorais e dos extratos bancários, e a sua efetiva correspondência entre o número do CPF ou CNPJ dos



dadores registrados na prestação de contas.

Mesmo as contas que não possuírem movimentações financeiras deverão comprovar através de extrato bancário **“zerado”** referente a todo o período de campanha ou de uma declaração do gerente da conta bancária, nos casos onde não se conseguir o extrato. Importante esclarecer que a ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

Se houver indício de recurso recebido de fonte vedada, eventualmente apurado durante o exame das contas, o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

As doações estimáveis em dinheiro de bens ou serviços ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e a indicação da fonte de avaliação e comprovadas sempre por documento fiscal **ou** comprovante emitido em nome do doador **ou** instrumento de doação⁴⁷. Também necessita da apresentação instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador⁴⁸ e de instrumento de prestação de serviços⁴⁹.

O cancelamento de notas fiscais e demais documentos fiscais deve observar os prazos dispostos na legislação tributária, sob pena de serem considerados irregulares.

Para comprovar os gastos eleitorais serão aceitos documentos fiscais

47 - Quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político.

48 - Neste caso quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político.

49 - Quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

idôneos emitidos em nome do prestador de contas, sem rasuras, emendas com as datas de emissão, descrição dos bens ou serviços, valor da operação e identificação do emitente.

Além dos documentos fiscais mencionados, poderão ser considerados qualquer outro meio idôneo de prova, por meio de documentos tais como; contratos, comprovante de entrega de material ou prestação de serviço, comprovante bancário de pagamento ou Guia do FGTS e da guia de Informações da Previdência Social - GFIP.

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Existem gastos eleitorais que devem ser registrados na prestação de contas porém, não necessitam de comprovação, tais como a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente e, as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes⁵⁰ quanto de materiais de propaganda eleitoral⁵¹, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. A referida dispensa de comprovação não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações.

Considera-se de uso comum, conforme acima mencionado, compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal.

Importante ressaltar que os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim⁵².

Caso o candidato utilize seus próprios recursos à Justiça Eleitoral poderá exigir apresentação de documentos comprovando a origem e a disponibilidade. A comprovação de origem e disponibilidade deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Uma das maiores novidades para as próximas eleições é a prestação de contas simplificada, que é destinada para candidatos que apresentem movimentação financeira⁵³ correspondente a no máximo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)⁵⁴. Também serão feitas as prestações de contas simplificadas, tanto para prefeito e vereadores, em municípios com

50 - Sede é o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal.

51 - Que é a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.52 - Lei 9.504/1997, art. 28, § 8º.

52 - Lei 9.504/1997, art. 28, § 8º.

53 - Considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

54 - Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º.



da prestação de contas simplificada

menos de cinquenta mil eleitores. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.

A prestação de contas simplificada⁵⁵ deverá ser acompanhada exclusivamente pelas informações prestadas e pela qualificação do candidato, pela qualificação dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade, pelos recibos eleitorais emitidos, pelas receitas estimáveis em dinheiro⁵⁶, com a descrição da transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato e vice-versa.

Destaque-se que, recebida à prestação de contas pelo sistema eletrônico SPCE, será emitido o Extrato desta prestação que será o seu comprovante da entrega eletrônica, que o prestador deverá assinar o extrato e o protocolar juntamente com os documentos mencionados no parágrafo anterior.

O recibo de entrega da prestação será emitido apenas após a Justiça Eleitoral certificar-se que o número do extrato é o mesmo da prestação recebida via internet, pois caso ausente ou divergente essa numeração de controle, o próprio sistema impossibilita a recepção e, assim, caso ocorra, será necessária à reapresentação da prestação de contas sob pena de não ser recebida e posteriormente julgada como não prestada.

Feita a análise das contas, se forem observadas quaisquer irregularidades pelo setor técnico, o candidato será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, juntando os documentos que entender necessário, sendo certo que com ou sem manifestação do candidato, a prestação de contas será encaminhada ao Ministério Público que emitirá parecer em 48 (quarenta e oito) horas.

55 - O recebimento e processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos artigos 50 e 51 da resolução TSE nº 23.463/2015.

Importante destacar que, caso o candidato tenha recebido recursos do Fundo Partidário, terá que apresentar juntamente com os documentos acima mencionados os respectivos comprovantes dos recursos do Fundo Partidário utilizados.

A análise técnica da prestação de contas simplificada objetiva detectar o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, o recebimento de recursos de origem não identificada, a extração do limite de gastos, a omissão de receitas e gastos eleitorais e a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

As contas terão o seu julgamento sem a realização de diligências quando não existir impugnação e quando na análise técnica não for identificada nenhuma irregularidade e havendo parecer favorável do Ministério Público Eleitoral.

Se existirem impugnação, irregularidade identificada pelos técnicos ou a manifestação contrária à aprovação das contas pelo representante do Ministério Público Eleitoral, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, se não for possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações.

Consigne-se que a decisão que determinar a apresentação de prestação de contas retificadora tem natureza interlocatória, é irrecorrível de imediato, não preclui e pode ser analisada como questão preliminar por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão final da prestação de contas, caso apresentada nas razões recursais.

56 - Com a descrição do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação e se for serviço, deve constar o serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado.

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Quando do exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, bem como servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, preferencialmente naqueles que possuem formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição⁵⁷, observados os impedimentos previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral, que serão apreciadas pela Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 (cinco) dias contados da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

Se a Justiça Eleitoral perceber indícios de irregularidade na prestação de contas poderá requisitar informações adicionais, determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados⁵⁸.

O responsável pela análise das contas poderá, nas parciais, promover a circularização de informações no prazo de até 72 (setenta e duas horas) para cumprimento. Ainda, determinada a diligência mesmo que sem a manifestação do prestador de contas, esta serão devolvidas pelo responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

O prazo para o cumprimento da diligência será de 72 (setenta e

57 - Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 3º.



*da análise e do
julgamento das contas*

duas horas), contadas da intimação, sob pena de preclusão. Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) para cumprimento.

Se decorrido o prazo para cumprimento da diligência, com ou sem manifestação e documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

Caso não tenha sido previamente notificado o prestador de contas para se manifestar ou complementar a falha, impropriedade ou irregularidade nas contas, a unidade ou o responsável pela análise técnica deverá notificá-lo para no prazo de 72 (setenta e duas) horas para fazê-lo.

A quebra dos sigilos fiscal e bancário tanto do candidato, quanto dos partidos políticos e dos doadores ou dos fornecedores da campanha, somente poderá ocorrer por determinação judicial, fundamentada. Entretanto, o Poder Judiciário poderá fazê-lo de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante.

O momento oportuno para o interessado sanar as irregularidades e impropriedades verificadas na prestação de contas é no momento das diligências, onde se poderão identificar de forma específica e individualizada as respostas e todas as providências adotadas e a Justiça Eleitoral irá privilegiar essa oportunidade ao prestador de contas.

Somente será permitida a retificação da prestação de contas nos casos

58 - Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º.

em que o cumprimento de diligência implique necessariamente na alteração das peças apresentadas, ou quando ocorrer erro material detectado antes do pronunciamento técnico, ou no caso de decisão interlocutória que determine a apresentação de prestação de contas retificadoras.

Não se pode esquecer que a retificação das contas obriga o prestador a enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE, apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida ao Juiz Eleitoral⁵⁹ e ao Tribunal⁶⁰.

Quando esgotado o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais e qualquer alteração deve ser realizada por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

Assim, se a Justiça Eleitoral entender que a prestação de contas retificadora e/ou a nota explicativa não estiverem a contento⁶¹, os técnicos farão constar do parecer conclusivo esta observação para que o Juiz eleitoral tenha subsídios, para se for o caso, determinar a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

A retificação da prestação de contas observará o rito previsto no art. 48 e seguintes da resolução TSE nº 23.463/2015, devendo ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Pùblico Eleitoral e, se houver, ao impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para

59 - No caso de prestação de contas a ser apresentada na Zona Eleitoral.

60 - No caso de prestação de contas a ser apresentada no Tribunal, ao relator, se já designado, ou ao presidente do Tribunal, caso os autos ainda não tenham sido distribuídos.

61 - A validade da retificadora e a pertinência da nota explicativa serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo.

retificação da impugnação. O referido encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada não impede o imediato encaminhamento da retificação das contas dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebida pela Justiça Eleitoral.

Se no parecer técnico conclusivo foram apresentados apontamentos quanto a existência de irregularidade, das quais o prestador de contas não teve a oportunidade de se manifestar, a Justiça Eleitoral, necessariamente o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

E depois de apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica, o Ministério Pùblico Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

E, quando o Ministério Pùblico Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico, será obrigatória a oportunidade de manifestação⁶² pelo prestador das contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Apresentado o parecer do Ministério Pùblico e observada a manifestação do prestador de contas, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares, pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, pela não prestação, quando, observada a ausência parcial dos documentos e das informações contendo elementos

62 - Artigo 66 e 67, Parágrafo Único da Resolução TSE nº 23.463/2015.63 - Prazo de 72 (setenta e duas horas).



mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Depois de intimados⁶³, se o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas, ou se não forem apresentados os documentos e as informações⁶⁴, ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros, as contas poderão ser julgadas como não prestadas.

A autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e se compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico⁶⁵. A sanção será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

Os dirigentes partidários poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes, na hipótese de infração às normas legais.

A perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção,

63 - Prazo de 72 (setenta e duas horas).

64 - Tratados pelo artigo 48 da Resolução TSE 23.463/2015.

65 - Lei nº 9.504/1997, art. 25.66 - Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º.67 - Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º.68 - Artigos 25 e 26.

será suspenso durante o segundo semestre de 2016⁶⁶. E, as sanções previstas para o órgão partidário, acima descritas, não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidato, salvo quando restar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tenha sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

A decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção, devem ser registradas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), pelos Cartórios Eleitorais e pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Importante destacar que os erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação.

A decisão que julgar as contas do candidato a prefeito abrangerá as do vice-prefeito, ainda que substituídos. Entretanto, se no prazo legal, o titular não prestar contas, o vice-prefeito, ainda que substituído, poderá fazê-lo separadamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão apensados e examinados em conjunto.

A Justiça Eleitoral deverá julgar e publicar em cartório as contas dos candidatos eleitos no prazo de até 3 (três) dias antes da diplomação⁶⁷, e em relação aos candidatos não eleitos, a publicação ocorrerá no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

66 - Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º.

67 - Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º.

Como já ocorreu nas eleições de 2014, a aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada⁶⁸.

Os valores provenientes do Fundo Partidário devem, necessariamente, ser comprovados a sua utilização. Portanto, se verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, e incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta **ao candidato** o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, e, **ao partido político**, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. Após o trânsito em julgado da decisão, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar que se estenda a penalidade até a prestação de contas ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

O requerimento de regularização pode ser apresentado pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação

68 - Artigos 25 e 26.



cadastral, ou pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior.

O referido requerimento deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere, deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no artigo 48 da resolução TSE nº 23.463/2015, utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

O requerimento não deve ser recebido com efeito suspensivo, mas deve observar o rito previsto na resolução TSE nº 23.463/2015, para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de Fonte Vedada e Recursos de Origem Não Identificada (RONI), o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

Recolhidos os valores mencionados, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Somente depois do efetivo recolhimento dos valores devidos ao erário e o cumprimento das sanções impostas na decisão sejam elas relativas ao impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral ou de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário é que será baixada do sistema a situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato.

Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para análise e, se for o caso, pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social⁶⁹.

Impende destacar que a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão⁷⁰.

Os candidatos que não apresentaram as contas de suas campanhas terão os seus nomes divulgados na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

Depois do recebimento da prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, na base de dados da Justiça Eleitoral, deve ser feito, no cadastro eleitoral, o registro relativo à apresentação da prestação de contas dos candidatos ao cargo de vereador e aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, abrangendo também os substituídos e substitutos, com base nas informações inseridas no sistema.

69 - Artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

70 - Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º.

DOS RECURSOS JUDICIAIS

No sistema brasileiro de todas as decisões de primeira instância cabem recursos. Assim, da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico⁷¹. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando forem proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei e quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico⁷².

São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal.

DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da arrecadação e da aplicação dos recursos poderá ocorrer durante todo o processo eleitoral como forma de subsidiar a análise das prestações de contas. Contudo, a fiscalização deve ser precedida de autorização do presidente do Tribunal ou do relator do processo, caso já tenha sido designado, ou ainda do Juiz Eleitoral, conforme o caso, que designará, entre os servidores da

71 - Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º.

72 - Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º.



Justiça Eleitoral, fiscais ad hoc, devidamente credenciados para sua atuação.

A fiscalização deve ser ainda registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas. Nos casos em que a fiscalização ocorrer em município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar ao Juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidor da Zona Eleitoral para exercer a fiscalização.

Destaque-se que, quando solicitadas informações pela Justiça Eleitoral, de acordo com a sua competência, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta ficam obrigadas a fornecer⁷³.

Até o dia 30 de setembro de 2016 a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Secretarias Municipais de Finanças encaminharão, ao Tribunal Superior Eleitoral, pela Internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral⁷⁴, as notas fiscais eletrônicas emitidas de 15 de agosto até 15 de setembro de 2016 e até o dia 15 de novembro de 2016. De forma complementar devem enviar ainda o arquivo contendo as notas fiscais eletrônicas emitidas de 16 de setembro até 30 de outubro de 2016.

O presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará, por meio de ofício, à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas – NF-e emitidas pelo e contra o número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos⁷⁵.

Os presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais requisitarão, por meio de ofício, às Secretarias Municipais de Finanças que adotem sistema de emissão eletrônica de nota fiscal, cópia eletrônica de

73 - Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I.

74 - Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I.

75 - Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I.

todas as notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas pelo e contra o número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos⁷⁶.

Os ofícios deverão ser entregues no órgão de destino até o dia 31 de agosto de 2016, fazer referência à determinação contida na resolução TSE nº 23.463/2015 e à sua aprovação nos autos da Instrução nº 562-78.2015.6.00.0000/DF; e conter, como anexo, mídia eletrônica com a lista de CNPJ de candidatos e de partidos.

Para o envio destas informações, a Secretaria da Receita Federal do Brasil utilizará o leiaute padrão da nota fiscal eletrônica – NF-e, e, as Secretarias Municipais de Finanças observarão o leiaute padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados, disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet e, os arquivos eletrônicos que não sejam aprovadas pelo validador, não serão recebidos, na base de dados da Justiça Eleitoral.

O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, por ocasião do julgamento das contas, para a apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral.

A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

76 - Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído, seja pelo partido político seja pelo candidato. Quando a for o caso de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, serão intimados na pessoa de seus advogados.

Quando a prestação de contas for relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado e, quando se tratar de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.

Assim, a atuação profissional do advogado eleitoralista ocorrerá para os candidatos, para os partidos e para os dirigentes partidários, essa é uma nova obrigação trazida no bojo da resolução TSE nº 23.463/15.

Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, a intimação deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico, mas poderá, também, ser feita por meio de fac-símile.

Já na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado, pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo, por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo.

Por outro lado, se não houver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições de 2016, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor.

O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, salvo aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na Internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado que consultar a página ou estiver cadastrado no sistema push possa ter ciência do seu teor.

A documentação relativa às contas de campanha de partidos políticos e candidatos deverá ser conservada pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação⁷⁷. Todavia, se estiver pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final⁷⁸.

O exame da prestação de contas poderá ser acompanhado tanto pelas pelos candidatos, quanto pelos partidos e pelo Ministério Público. Quando se tratar de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

O exame das prestações de contas dos candidatos poderá ser regularmente acompanhado por estes. Entretanto, não pode ser realizado de forma que impeça ou retarde o exame das contas pela unidade técnica ou o seu julgamento.

Caso o Ministério Público Eleitoral não ofereça impugnação à

77 - Lei nº 9.504/1997, art. 32, caput.

78 - Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único.



prestação de contas, mas deseja interpor recurso contra o julgamento da referida prestação, ele poderá fazê-lo na condição de fiscal da lei.

Os doadores e os fornecedores de campanha podem, no curso desta, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral sobre doações em favor de partidos políticos e candidatos e ainda sobre gastos por eles efetuados. Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet. Importante lembrar que a apresentação de informações falsas sujeita o infrator às penas previstas nos arts. 348⁷⁹ e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Os processos de prestação de contas são públicos. Portanto, podem ser consultadas e extraídas cópias por qualquer interessado, desde que pague os custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, e as consultas não podem obstruir os trabalhos de análise ou o julgamento das respectivas contas eleitorais.

Em relação aos dados eletrônicos das doações e gastos eleitorais declarados na prestação de contas, inclusive dos extratos eletrônicos, a Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade ao conteúdo dos referidos extratos eletrônicos das contas eleitorais, na página do TSE na Internet.

Na hipótese de dissidência partidária, qualquer que seja o julgamento a respeito da legitimidade da representação, o partido político e os candidatos dissidentes estão sujeitos às normas de arrecadação e

79 - Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais: Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa. § 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada. § 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado. Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais: Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

aplicação de recursos, mantendo-se a obrigação de apresentar as suas prestações de contas à Justiça Eleitoral. Observe-se que a responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre os respectivos dirigentes e candidatos dissidentes.

São legitimados para representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de investigação judicial com a finalidade de apurar eventuais condutas em desacordo com as normas vigentes, relativas às contas eleitorais **qualquer partido político ou coligação**, no prazo de quinze dias contados da diplomação⁸⁰, observando-se o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, no que couber⁸¹.

Será negado diploma ao candidato ou cassado, se já houver sido outorgado, nos casos de comprovada captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais⁸². Eventual ajuizamento de representação⁸³, não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas, bem como a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato, não vincula o resultado da representação, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado.

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso da investigação que esteja em andamento ou futuras. E, se a referida autoridade judicial responsável pela análise das contas, verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar outros ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes⁸⁴.

80 - Lei nº 9.504/1997, art. 30-A.

81 - Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 1º.

82 - Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 2º.

83 - Representação descrita no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997.

84 - Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40.

A resolução TSE nº 23.463/2015 trouxe a possibilidade de, a qualquer tempo, o Ministério Pùblico Eleitoral e os demais partidos políticos podem relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

A representação dos partidos políticos e do Ministério Pùblico Eleitoral deverá ser realizada pelos seus representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instânciia judicial competente para a análise e julgamento da prestação de contas do candidato ou do órgão partidário que estiver cometendo a irregularidade. As ações preparatórias previstas serão autuadas na classe Ação Cautelar e nos Tribunais, serão distribuídas a um relator.

Caso seja recebida a inicial, a autoridade judicial determinará as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Posteriormente será determinada a citação do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e provas que pretende produzir.



A referida ação observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil e, definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar permanecerão em secretaria para serem apensados à prestação de contas do respectivo exercício quando esta for apresentada.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá aprovar orientações técnicas emitidas pelo TSE referentes aos processos de prestação de contas, as quais serão propostas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias. Será dada ampla divulgação dos dados e informações estatísticas relativas às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral.

CONCLUSÃO

Ressaltamos que o presente estudo não esgota o assunto sobre a prestação de contas eleitorais, assim recomenda-se a leitura da legislação pertinente, incluindo as resoluções do TSE e TRE.

Em que pesem todas as questões apresentadas no presente “manual”, cumpre esclarecer que no julgamento das contas da campanha eleitoral a resolução TSE nº 23.463/2015 passou a exigir as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

É cediço que o Brasil vive um momento diferenciado em sua história, decorrente de todos os acontecimentos recentes na política nacional com a inclusão de operações policiais e prisões de influentes agentes públicos e políticos. Desse modo o legislador eleitoral tomado pelo sentimento de impunidade reverberado pela sociedade endurece cada vez mais a fiscalização das campanhas eleitorais e da origem dos recursos.

Diante dessa constatação, a cada eleição se torna necessária a profissionalização das campanhas eleitorais, com a consequente contratação de assessoria contábil e jurídica especializadas para mitigar os problemas decorrente de equívocos corriqueiros em campanha eleitoral, que em última análise acabam por retirar do candidato a possibilidade de assumir o seu mandato ou de perdê-lo em caso de atuação contrária às normas postas.

ANEXO I

NAS PRÓXIMAS PÁGINAS, AS TABELAS
DE GASTOS PRÉVIAS DOS LIMITES
DE GASTOS OBSERVADOS O MÍNIMO
LEGAL (R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO
E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM
AJUSTADOS EM 20/07/2016

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
ADAMANTINA	27.475	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ADOLFO	3.505	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
AGUAÍ	23.983	R\$ 186.813,75	-	R\$ 14.103,09
ÁGUAS DA PRATA	6.402	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ÁGUAS DE LINDÓIA	13.614	R\$ 111.870,49	-	R\$ 10.000,00
ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	5.066	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ÁGUAS DE SÃO PEDRO	4.212	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
AGUDOS	28.161	R\$ 100.000,00	-	R\$ 45.907,48
ALAMBARI	4.004	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ALFREDO MARCONDES	3.571	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ALTAIR	3.219	R\$ 102.207,29	-	R\$ 10.000,00
ALTINÓPOLIS	13.161	R\$ 126.818,99	-	R\$ 11.117,32
ALTO ALEGRE	3.778	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ALUMÍNIO	14.221	R\$ 190.779,88	-	R\$ 25.691,69
ÁLVARES FLORENCE	3.748	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ÁLVARES MACHADO	17.251	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ÁLVARO DE CARVALHO	3.225	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ALVINLÂNDIA	2.730	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
AMERICANA	167.548	R\$ 838.132,44	-	R\$ 34.128,19
AMÉRICO BRASILIENSE	26.479	R\$ 100.000,00	-	R\$ 16.708,73
AMÉRICO DE CAMPOS	4.693	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
AMPARO	51.372	R\$ 182.258,75	-	R\$ 40.551,06
ANALÂNDIA	5.426	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ANDRADINA	43.604	R\$ 104.375,60	-	R\$ 20.735,40
ANGATUBA	17.175	R\$ 116.602,49	-	R\$ 10.000,00
ANHEMBI	5.797	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ANHUMAS	3.266	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
APARECIDA	28.645	R\$ 114.160,94	-	R\$ 10.000,00
APARECIDA D'OESTE	3.982	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
APIAÍ	20.456	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
ARAÇARIGUAMA	14.205	R\$ 301.700,00	-	R\$ 17.809,06
ARAÇATUBA	138.339	R\$ 1.825.429,48	-	R\$ 86.814,90
ARAÇOIABA DA SERRA	20.302	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ARAMINA	4.457	R\$ 100.000,00	-	R\$ 16.390,37
ARANDU	5.305	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ARAPEÍ	2.431	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ARARAQUARA	157.515	R\$ 1.675.438,66	-	R\$ 93.079,24
ARARAS	90.714	R\$ 515.635,01	-	R\$ 34.689,26
ARCO-ÍRIS	2.027	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
AREALVA	6.227	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
AREIAS	3.388	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
AREIÓPOLIS	8.572	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ARIRANHA	7.252	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ARTUR NOGUEIRA	29.909	R\$ 135.022,10	-	R\$ 10.070,15
ARUJÁ	59.856	R\$ 469.328,30	-	R\$ 26.254,20
ASPÁSIA	1.790	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ASSIS	69.025	R\$ 156.171,44	-	R\$ 21.320,48
ATIBAIA	98.280	R\$ 395.754,41	-	R\$ 29.000,87
AURIFLAMA	11.306	R\$ 100.000,00	-	R\$ 14.657,94
AVAI	4.073	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
AVANHANDAVA	7.695	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
AVARÉ	61.785	R\$ 100.000,00	-	R\$ 29.445,01
BADY BASSITT	11.611	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BALBINOS	1.512	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BÁLSAMO	6.572	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BANANAL	8.251	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BARÃO DE ANTONINA	2.458	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BARBOSA	5.480	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BARIRI	23.949	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BARRA BONITA	30.307	R\$ 100.000,00	-	R\$ 17.975,42

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
BARRA DO CHAPÉU	4.633	R\$ 119.000,00	-	R\$ 10.000,00
BARRA DO TURVO	7.250	R\$ 138.113,50	-	R\$ 24.381,46
BARRETOS	83.956	R\$ 202.524,22	-	R\$ 27.316,92
BARRINHA	21.780	R\$ 100.000,00	-	R\$ 23.390,89
BARUERI	211.583	R\$ 2.594.856,12	-	R\$ 116.400,38
BASTOS	17.281	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BATATAIS	42.370	R\$ 113.526,36	-	R\$ 17.204,02
BAURU	249.082	R\$ 398.577,91	-	R\$ 112.388,20
BEBEDOURO	57.224	R\$ 196.762,81	-	R\$ 20.152,70
BENTO DE ABREU	2.254	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BERNARDINO DE CAMPOS	8.552	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BERTIOGA	38.401	R\$ 501.921,39	-	R\$ 29.832,02
BILAC	5.871	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BIRIGUI	78.100	R\$ 531.401,50	-	R\$ 20.953,10
BIRITIBA MIRIM	22.062	R\$ 100.000,00	-	R\$ 19.518,93
BOA ESPERANÇA DO SUL	10.260	R\$ 100.000,00	-	R\$ 11.265,52
BOCAINA	8.663	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BOFETE	7.936	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BOITUVA	36.023	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.579,07
BOM JESUS DOS PERDÕES	14.586	R\$ 142.831,71	-	R\$ 10.000,00
BOM SUCESSO DE ITARARÉ	3.177	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BORÁ	1.072	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BORACÉIA	3.513	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BORBOREMA	11.518	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BOREBI	1.968	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BOTUCATU	91.424	R\$ 463.427,97	-	R\$ 39.304,40
BRAGANÇA PAULISTA	113.647	R\$ 533.450,21	-	R\$ 46.538,85
BRAÚNA	4.124	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BREJO ALEGRE	2.342	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BRODOWSKI	15.502	R\$ 166.103,99	-	R\$ 10.000,00

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
BROTAS	17.496	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BURI	14.727	R\$ 100.000,00	-	R\$ 12.169,15
BURITAMA	12.287	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
BURITIZAL	3.323	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CABRÁLIA PAULISTA	4.018	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CABREÚVA	31.092	R\$ 229.182,13	-	R\$ 20.169,31
CAÇAPAVA	66.424	R\$ 278.322,99	-	R\$ 20.853,60
CACHOEIRA PAULISTA	24.291	R\$ 152.541,96	-	R\$ 13.398,00
CACONDE	14.425	R\$ 104.360,20	-	R\$ 12.083,03
CAFELÂNDIA	13.317	R\$ 131.932,72	-	R\$ 10.000,00
CAIABU	3.684	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CAIEIRAS	61.380	R\$ 249.690,69	-	R\$ 122.935,93
CAIUÁ	4.223	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CAJAMAR	52.326	R\$ 402.887,36	-	R\$ 47.054,56
CAJATI	23.302	R\$ 138.050,52	-	R\$ 37.243,64
CAJobi	8.158	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CAJURU	18.218	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CAMPINA DO MONTE ALEGRE	4.545	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CAMPINAS	785.944	R\$ 3.331.387,51	R\$ 999.416,25	R\$ 204.966,30
CAMPO LIMPO PAULISTA	58.405	R\$ 369.472,29	-	R\$ 34.485,05
CAMPOS DO JORDÃO	38.187	R\$ 150.043,38	-	R\$ 17.913,20
CAMPOS NOVOS PAULISTA	3.769	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CANANÉIA	10.241	R\$ 195.330,43	-	R\$ 14.401,94
CANAS	3.640	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CÂNDIDO MOTA	24.582	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.475,05
CÂNDIDO RODRIGUES	2.588	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CANITAR	3.685	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CAPÃO BONITO	36.394	R\$ 123.714,14	-	R\$ 11.042,50
CAPELA DO ALTO	12.517	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CAPIVARI	34.542	R\$ 273.091,00	-	R\$ 24.220,81
CARAGUATATUBA	73.341	R\$ 426.812,24	-	R\$ 69.265,88

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
CARAPICUÍBA	271.394	R\$ 931.431,35	-	R\$ 97.535,26
CARDOSO	10.154	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CASA BRANCA	20.951	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CÁSSIA DOS COQUEIROS	2.821	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CASTILHO	13.786	R\$ 100.000,00	-	R\$ 14.886,70
CATANDUVA	83.218	R\$ 796.446,41	-	R\$ 22.429,29
CATIGUÁ	5.889	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CEDRAL	6.528	R\$ 100.000,00	-	R\$ 11.388,73
CERQUEIRA CÉSAR	13.702	R\$ 100.000,00	-	R\$ 12.335,79
CERQUILHO	29.715	R\$ 100.000,00	-	R\$ 15.220,42
CESÁRIO LANGE	11.576	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CHARQUEADA	12.412	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CHAVANTES	9.727	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CLEMENTINA	5.280	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
COLINA	14.464	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
COLÔMBIA	5.597	R\$ 100.000,00	-	R\$ 11.929,30
CONCHAL	19.964	R\$ 140.923,36	-	R\$ 10.000,00
CONCHAS	13.744	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CORDEIRÓPOLIS	16.925	R\$ 100.000,00	-	R\$ 11.241,65
COROADOS	4.113	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CORONEL MACEDO	4.414	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CORUMBATAÍ	3.526	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
COSMÓPOLIS	43.129	R\$ 100.000,00	-	R\$ 26.920,12
COSMORAMA	6.040	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
COTIA	141.174	R\$ 640.039,53	-	R\$ 241.306,57
CRAVINHOS	24.353	R\$ 113.951,52	-	R\$ 29.158,56
CRISTAIAS PAULISTA	6.869	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CRUZÁLIA	2.246	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
CRUZEIRO	58.319	R\$ 242.046,00	-	R\$ 13.738,73
CUBATÃO	95.165	R\$ 445.057,80	-	R\$ 45.782,17

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
CUNHA	19.644	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
DESCALVADO	25.071	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
DIADEMA	319.442	R\$ 1.519.025,47	R\$ 455.707,64	R\$ 123.727,35
DIRCE REIS	1.614	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
DIVINOLÂNDIA	10.169	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
DOBRADA	5.443	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
DOIS CÓRREGOS	18.873	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
DOLCINÓPOLIS	2.254	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
DOURADO	7.443	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
DRACENA	32.385	R\$ 199.487,65	-	R\$ 10.000,00
DUARTINA	9.824	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
DUMONT	6.354	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ECHAPORÃ	5.378	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ELDORADO	11.931	R\$ 110.943,00	-	R\$ 15.997,13
ELIAS FAUSTO	13.220	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ELISIÁRIO	2.712	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
EMBAÚBA	2.482	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
EMBU DAS ARTES	177.910	R\$ 1.023.647,65	-	R\$ 222.900,24
EMBU-GUAÇU	49.623	R\$ 222.342,29	-	R\$ 23.639,00
EMILIANÓPOLIS	2.621	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ENGENHEIRO COELHO	12.182	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	33.591	R\$ 124.377,96	-	R\$ 10.000,00
ESPÍRITO SANTO DO TURVO	3.493	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ESTIVA GERBI	8.110	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ESTRELA DO NORTE	2.631	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ESTRELA D'OESTE	6.836	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	7.914	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
FARTURA	12.624	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
FERNANDO PRESTES	4.882	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
FERNANDÓPOLIS	50.017	R\$ 557.792,74	-	R\$ 20.737,93

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
FERNÃO	1.575	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
FERRAZ DE VASCONCELOS	115.654	R\$ 230.860,25	-	R\$ 45.370,75
FLORA RICA	1.900	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
FLOREAL	2.633	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
FLÓRIDA PAULISTA	8.312	R\$ 100.000,00	-	R\$ 40.280,59
FLORÍNEA	2.757	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
FRANCA	224.234	R\$ 271.656,62	R\$ 81.496,99	R\$ 43.947,37
FRANCISCO MORATO	106.710	R\$ 140.562,49	-	R\$ 31.509,04
FRANCO DA ROCHA	91.286	R\$ 651.131,74	-	R\$ 88.653,12
GABRIEL MONTEIRO	2.611	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GÁLIA	5.598	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GARÇA	34.468	R\$ 100.000,00	-	R\$ 20.776,63
GASTÃO VIDIGAL	3.507	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GAVIÃO PEIXOTO	3.739	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GENERAL SALGADO	8.483	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GETULINA	8.491	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GLICÉRIO	4.161	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GUAIÇARA	8.288	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GUAIMBÉ	4.644	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GUAÍRA	29.394	R\$ 132.681,91	-	R\$ 68.310,47
GUAPIAÇU	14.456	R\$ 168.288,98	-	R\$ 10.000,00
GUAPIARA	15.830	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GUARÁ	15.133	R\$ 100.000,00	-	R\$ 16.255,10
GUARAÇAÍ	7.092	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GUARACI	8.760	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GUARANI D'OESTE	1.651	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GUARANTÃ	5.657	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GUARARAPES	24.512	R\$ 148.196,20	-	R\$ 10.741,85
GUARAREMA	21.938	R\$ 133.434,88	-	R\$ 10.189,26
GUARATINGUETÁ	87.730	R\$ 352.755,71	-	R\$ 20.575,14

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES	MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
GUAREÍ	8.926	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	IPAUSSU	10.555	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GUARIBA	27.969	R\$ 100.000,00	-	R\$ 12.915,13	IPERÓ	17.682	R\$ 102.304,97	-	R\$ 10.000,00
GUARUJÁ	219.496	R\$ 972.591,56	R\$ 291.777,47	R\$ 141.933,55	IPEÚNA	5.387	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GUARULHOS	826.774	R\$ 3.462.154,84	R\$ 1.038.646,45	R\$ 460.456,88	IPIGUÁ	3.600	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GUATAPARÁ	5.287	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	IPORANGA	3.626	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
GUZOLÂNDIA	3.788	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	IPUÃ	10.958	R\$ 119.479,77	-	R\$ 10.000,00
HERCULÂNDIA	6.845	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	IRACEMÁPOLIS	15.402	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
HOLAMBRA	10.016	R\$ 184.812,24	-	R\$ 10.000,00	IRAPUÃ	5.772	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
HORTOLÂNDIA	132.924	R\$ 509.470,44	-	R\$ 77.231,57	IRAPURU	5.509	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
IACANGA	7.146	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	ITABERÁ	13.940	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
IACRI	5.394	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	ITAÍ	16.813	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
IARAS	3.994	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	ITAJOBI	12.532	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
IBATÉ	23.796	R\$ 292.685,33	-	R\$ 10.000,00	ITAJU	3.191	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
IBIRÁ	8.204	R\$ 100.000,00	-	R\$ 34.451,22	ITANHAÉM	69.056	R\$ 180.766,80	-	R\$ 62.703,10
IBIRAREMA	4.909	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	ITAOCA	2.935	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
IBITINGA	41.317	R\$ 100.000,00	-	R\$ 20.022,11	ITAPECERICA DA SERRA	107.294	R\$ 355.921,10	-	R\$ 52.415,29
IBIÚNA	56.776	R\$ 100.000,00	-	R\$ 19.219,44	ITAPETININGA	101.942	R\$ 146.598,67	-	R\$ 30.083,07
ICÉM	6.936	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	ITAPEVA	66.591	R\$ 411.113,98	-	R\$ 56.806,04
IEPÊ	5.982	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	ITAPEVI	137.360	R\$ 1.018.992,74	-	R\$ 70.513,19
IGARAÇU DO TIETÊ	18.533	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	ITAPIRA	54.253	R\$ 318.368,12	-	R\$ 17.338,57
IGARAPAVA	22.062	R\$ 221.439,34	-	R\$ 28.704,24	ITAPIRAPUÃ PAULISTA	3.220	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
IGARATÁ	7.678	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	ITÁPOLIS	30.982	R\$ 105.048,72	-	R\$ 36.415,96
IGUAPE	22.922	R\$ 368.772,43	-	R\$ 30.918,65	ITAPORANGA	11.097	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ILHA COMPRIDA	7.946	R\$ 268.652,95	-	R\$ 18.895,02	ITAPUI	8.738	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ILHA SOLTEIRA	21.374	R\$ 160.538,23	-	R\$ 14.448,60	ITAPURA	3.865	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ILHABELA	20.736	R\$ 204.038,74	-	R\$ 10.000,00	ITAQUAQUECETUBA	204.450	R\$ 1.040.122,68	-	R\$ 60.488,03
INDAIATUBA	139.369	R\$ 426.743,78	-	R\$ 65.642,21	ITARARÉ	37.316	R\$ 333.221,03	-	R\$ 14.546,00
INDIANA	4.591	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	ITARIRI	9.776	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
INDIAPORÃ	3.393	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	ITATIBA	72.178	R\$ 285.330,82	-	R\$ 27.583,10
INÚBIA PAULISTA	3.061	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	ITATINGA	13.682	R\$ 100.000,00	-	R\$ 25.013,14

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES	MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
ITIRAPINA	10.072	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	LAVÍNIA	4.212	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ITIRAPUÃ	5.079	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	LAVRINHAS	5.830	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ITOBI	6.464	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	LEME	68.783	R\$ 319.899,11	-	R\$ 32.556,34
ITU	117.488	R\$ 364.382,63	-	R\$ 46.507,25	LENÇÓIS PAULISTA	45.431	R\$ 157.009,50	-	R\$ 21.706,38
ITUPEVA	31.437	R\$ 362.143,59	-	R\$ 48.404,20	LIMEIRA	201.460	R\$ 568.615,15	-	R\$ 82.349,19
ITUVERAVA	30.347	R\$ 243.919,47	-	R\$ 34.034,00	LINDÓIA	5.329	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JABORANDI	4.983	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	LINS	54.673	R\$ 139.079,89	-	R\$ 10.000,00
JABOTICABAL	52.865	R\$ 290.093,69	-	R\$ 44.346,16	LORENA	63.251	R\$ 302.516,95	-	R\$ 27.778,80
JACAREF	155.637	R\$ 452.620,00	-	R\$ 82.100,95	LOURDES	2.076	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JACI	5.032	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	LOUVEIRA	28.979	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JACUPIRANGA	13.657	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	LUCÉLIA	15.051	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JAGUARIÚNA	33.989	R\$ 547.313,49	-	R\$ 33.408,28	LUCIANÓPOLIS	1.938	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JALES	37.281	R\$ 131.769,87	-	R\$ 15.011,00	LUÍS ANTÔNIO	8.452	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JAMBEIRO	4.334	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	LUIZIÂNIA	4.237	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JANDIRA	75.507	R\$ 200.696,44	-	R\$ 43.273,99	LUPÉRCIO	3.783	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JARDINÓPOLIS	26.472	R\$ 100.397,92	-	R\$ 14.331,70	LUTÉCIA	2.573	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JARINU	18.459	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	MACATUBA	13.317	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JAÚ	95.714	R\$ 515.062,28	-	R\$ 45.619,00	MACAUBAL	6.076	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JERIQUARA	3.347	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	MACEDÔNIA	3.305	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JOANÓPOLIS	9.235	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	MAGDA	2.998	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JOÃO RAMALHO	3.841	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	MAIRINQUE	35.377	R\$ 265.079,35	-	R\$ 26.870,55
JOSÉ BONIFÁCIO	24.886	R\$ 146.373,22	-	R\$ 10.000,00	MAIRIPORÃ	55.318	R\$ 203.688,79	-	R\$ 40.513,00
JÚLIO MESQUITA	3.701	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	MANDURI	7.270	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JUMIRIM	2.247	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	MARABÁ PAULISTA	3.707	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JUNDIAÍ	257.192	R\$ 1.877.548,04	R\$ 563.264,41	R\$ 152.496,00	MARACAI	10.719	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JUNQUEIRÓPOLIS	13.135	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	MARAPOAMA	2.617	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
JUQUIÁ	17.285	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	MARIÁPOLIS	3.334	R\$ 100.000,00	-	R\$ 23.943,49
JUQUITIBA	22.472	R\$ 560.000,00	-	R\$ 12.307,64	MARÍLIA	162.579	R\$ 1.678.191,10	-	R\$ 139.507,77
LAGOINHA	5.224	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	MARINÓPOLIS	1.980	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
LARANJAL PAULISTA	20.112	R\$ 100.000,00	-	R\$ 34.950,24	MARTINÓPOLIS	18.614	R\$ 111.766,92	-	R\$ 17.643,06

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
MATÃO	61.113	R\$ 118.105,70	-	R\$ 33.954,22
MAUÁ	293.494	R\$ 1.206.560,92	R\$ 361.968,28	R\$ 138.061,55
MENDONÇA	4.285	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
MERIDIANO	3.692	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
MESÓPOLIS	1.747	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
MIGUELÓPOLIS	17.298	R\$ 106.413,29	-	R\$ 12.218,85
MINEIROS DO TIETÊ	9.207	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
MIRA ESTRELA	2.603	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
MIRACATU	17.226	R\$ 153.615,72	-	R\$ 20.301,48
MIRANDÓPOLIS	20.518	R\$ 100.000,00	-	R\$ 17.649,69
MIRANTE DO PARANAPANEMA	14.440	R\$ 104.991,89	-	R\$ 10.000,00
MIRASSOL	39.744	R\$ 100.000,00	-	R\$ 25.737,71
MIRASSOLÂNDIA	3.600	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
MOCOCA	53.511	R\$ 100.000,00	-	R\$ 25.984,00
MOGI DAS CRUZES	278.488	R\$ 1.139.310,38	-	R\$ 159.533,20
MOGI GUAÇU	106.282	R\$ 353.993,91	-	R\$ 27.611,84
MOGI MIRIM	65.361	R\$ 227.529,16	-	R\$ 20.128,14
MOMBUCA	2.958	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
MONÇÔES	1.931	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
MONGAGUÁ	39.190	R\$ 142.123,07	-	R\$ 25.965,42
MONTE ALEGRE DO SUL	5.586	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
MONTE ALTO	36.693	R\$ 100.000,00	-	R\$ 20.654,45
MONTE APRAZÍVEL	15.705	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
MONTE AZUL PAULISTA	15.608	R\$ 134.437,20	-	R\$ 21.759,89
MONTE CASTELO	3.301	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
MONTE MOR	36.774	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
MONTEIRO LOBATO	3.560	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
MORRO AGUDO	20.256	R\$ 329.272,08	-	R\$ 12.261,52
MORUNGABA	9.504	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
MOTUCA	3.743	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
MURUTINGA DO SUL	3.538	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
NANTES	2.235	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
NARANDIBA	3.960	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
NATIVIDADE DA SERRA	6.875	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
NAZARÉ PAULISTA	13.490	R\$ 100.000,00	-	R\$ 15.429,63
NEVES PAULISTA	7.526	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
NHANDEARA	8.019	R\$ 100.000,00	-	R\$ 12.166,55
NIPOÃ	3.718	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
NOVA ALIANÇA	5.203	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
NOVA CAMPINA	6.863	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
NOVA CANAÃ PAULISTA	2.090	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
NOVA CASTILHO	1.322	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
NOVA EUROPA	7.959	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
NOVA GRANADA	15.113	R\$ 108.178,57	-	R\$ 10.000,00
NOVA GUATAPORANGA	1.896	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
NOVA INDEPENDÊNCIA	2.909	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
NOVA LUZITÂNIA	2.824	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
NOVA ODESSA	39.919	R\$ 171.115,04	-	R\$ 21.279,08
NOVAIS	3.460	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
NOVO HORIZONTE	28.052	R\$ 109.332,42	-	R\$ 10.797,87
NUPORANGA	5.337	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
OCAUÇU	3.500	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ÓLEO	2.789	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
OLÍMPIA	38.018	R\$ 125.214,60	-	R\$ 15.862,00
ONDA VERDE	3.467	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ORIENTE	5.101	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ORINDIÚVA	4.706	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ORLÂNDIA	30.550	R\$ 130.786,54	-	R\$ 15.643,61
OSASCO	544.325	R\$ 1.957.381,76	-	R\$ 265.315,34

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
OSCAR BRESSANE	2.709	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
OSVALDO CRUZ	24.424	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
OURINHOS	75.670	R\$ 223.532,19	-	R\$ 60.111,98
OURO VERDE	5.797	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
OUROESTE	7.322	R\$ 114.867,68	-	R\$ 10.000,00
PACAEMBU	9.051	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PALESTINA	8.115	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PALMARES PAULISTA	7.111	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PALMEIRA D'OESTE	7.898	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PALMITAL	17.060	R\$ 100.000,00	-	R\$ 12.853,53
PANORAMA	10.776	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PARAGUAÇU PAULISTA	31.811	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.345,30
PARAIBUNA	14.032	R\$ 100.000,00	-	R\$ 15.358,22
PARAÍSO	5.050	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PARANAPANEMA	13.707	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PARANAPUÃ	2.938	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PARAPUÃ	8.760	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PARDINHO	4.877	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.437,66
PARIQUERA-AÇU	15.125	R\$ 129.531,26	-	R\$ 35.466,18
PARISI	2.126	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PATROCÍNIO PAULISTA	10.251	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PAULICÉIA	5.357	R\$ 117.126,51	-	R\$ 10.000,00
PAULÍNIA	60.208	R\$ 2.208.876,09	-	R\$ 55.186,11
PAULISTÂNIA	1.644	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PAULO DE FARIA	6.795	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PEDERNEIRAS	31.262	R\$ 244.804,61	-	R\$ 10.000,00
PEDRA BELA	4.922	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PEDRANÓPOLIS	2.214	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PEDREGULHO	13.779	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PEDREIRA	32.036	R\$ 100.000,00	-	R\$ 19.523,00

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
PEDRINHAS PAULISTA	2.843	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PEDRO DE TOLEDO	8.162	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PENÁPOLIS	45.233	R\$ 221.800,57	-	R\$ 13.031,94
PEREIRA BARRETO	20.309	R\$ 255.494,23	-	R\$ 11.778,20
PEREIRAS	6.814	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PERUÍBE	51.963	R\$ 769.779,65	-	R\$ 31.549,76
PIACATU	4.436	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PIADEADE	39.134	R\$ 100.000,00	-	R\$ 12.726,34
PILAR DO SUL	20.383	R\$ 157.332,55	-	R\$ 10.000,00
PINDAMONHANGABA	105.134	R\$ 240.867,73	-	R\$ 60.830,72
PINDORAMA	11.415	R\$ 159.677,00	-	R\$ 10.000,00
PINHALZINHO	10.418	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PIQUEROBI	3.129	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PIQUETE	10.935	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PIRACAIÀ	20.774	R\$ 100.000,00	-	R\$ 35.455,64
PIRACICABA	270.957	R\$ 259.860,23	-	R\$ 38.780,23
PIRAJU	22.778	R\$ 100.000,00	-	R\$ 24.792,81
PIRAJUÍ	15.761	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PIRANGI	8.183	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PIRAPORA DO BOM JESUS	10.668	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PIRAPOZINHO	19.949	R\$ 105.498,63	-	R\$ 10.000,00
PIRASSUNUNGA	53.991	R\$ 141.765,29	-	R\$ 12.418,21
PIRATININGA	8.499	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PITANGUEIRAS	26.186	R\$ 194.985,91	-	R\$ 19.256,94
PLANALTO	4.000	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PLATINA	2.796	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
POÁ	88.734	R\$ 100.000,00	-	R\$ 27.671,00
POLONI	4.574	R\$ 100.000,00	-	R\$ 11.382,00
POMPÉIA	15.245	R\$ 215.821,75	-	R\$ 14.112,97
PONGAÍ	3.235	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
PONTAL	27.991	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PONTALINDA	3.394	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PONTES GESTAL	2.391	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
POPULINA	3.665	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PORANGABA	6.693	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PORTO FELIZ	37.569	R\$ 173.493,76	-	R\$ 11.744,68
PORTO FERREIRA	39.623	R\$ 112.653,31	-	R\$ 10.000,00
POTIM	11.529	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
POTIRENDABA	12.688	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PRACINHA	1.528	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PRADÓPOLIS	13.751	R\$ 100.000,00	-	R\$ 11.080,30
PRAIA GRANDE	181.456	R\$ 1.482.257,88	-	R\$ 107.628,12
PRATÂNIA	4.287	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PRESIDENTE ALVES	3.460	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PRESIDENTE BERNARDES	11.207	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
PRESIDENTE EPITÁCIO	31.261	R\$ 305.994,28	-	R\$ 19.534,03
PRESIDENTE PRUDENTE	160.848	R\$ 673.388,40	-	R\$ 38.423,70
PRESIDENTE VENCESLAU	29.322	R\$ 100.000,00	-	R\$ 26.089,00
PROMISSÃO	27.425	R\$ 181.682,71	-	R\$ 18.633,03
QUADRA	2.952	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
QUATÁ	10.407	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
QUEIROZ	3.304	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
QUELUZ	7.874	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
QUINTANA	4.980	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
RAFARD	7.201	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
RANCHARIA	23.923	R\$ 100.000,00	-	R\$ 29.980,44
REDENÇÃO DA SERRA	3.963	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
REGENTE FEIJÓ	15.069	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
REGINÓPOLIS	4.551	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
REGISTRO	43.535	R\$ 219.863,11	-	R\$ 26.415,33

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
RESTINGA	6.260	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
RIBEIRA	2.928	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
RIBEIRÃO BONITO	8.709	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
RIBEIRÃO BRANCO	14.461	R\$ 100.000,00	-	R\$ 20.960,56
RIBEIRÃO CORRENTE	3.988	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
RIBEIRÃO DO SUL	3.760	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS	2.082	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
RIBEIRÃO GRANDE	6.646	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
RIBEIRÃO PIRES	87.411	R\$ 669.066,45	-	R\$ 95.344,69
RIBEIRÃO PRETO	419.023	R\$ 1.870.781,96	R\$ 561.234,59	R\$ 137.345,47
RIFAINA	4.311	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
RINCÃO	7.998	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
RINÓPOLIS	7.766	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
RIO CLARO	138.375	R\$ 212.075,92	-	R\$ 98.107,05
RIO DAS PEDRAS	24.151	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
RIO GRANDE DA SERRA	33.496	R\$ 165.848,49	-	R\$ 11.564,27
RIOLÂNDIA	7.418	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
RIVERSUL	4.856	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ROSANA	16.843	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
ROSEIRA	7.733	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
RUBIÁCEA	2.519	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
RUBINÉIA	2.660	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SABINO	4.917	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SAGRES	2.088	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SALES	4.552	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SALES OLIVEIRA	7.313	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SALESÓPOLIS	14.679	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SALMOURÃO	4.021	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SALTINHO	5.979	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SALTO	80.993	R\$ 362.606,06	-	R\$ 40.227,11

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
SALTO DE PIRAPORA	27.823	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.263,32
SALTO GRANDE	6.936	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANDOVALINA	3.501	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTA ADÉLIA	11.680	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTA ALBERTINA	4.770	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTA BÁRBARA D'OESTE	134.035	R\$ 280.893,26	-	R\$ 39.459,81
SANTA BRANCA	12.057	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTA CLARA D'OESTE	2.105	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO	3.472	R\$ 100.000,00	-	R\$ 28.607,60
SANTA CRUZ DA ESPERANÇA	1.935	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	22.296	R\$ 108.717,00	-	R\$ 10.000,00
SANTA CRUZ DO RIO PARDO	33.317	R\$ 119.495,25	-	R\$ 21.294,46
SANTA ERNESTINA	5.110	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTA FÉ DO SUL	23.593	R\$ 220.325,00	-	R\$ 10.000,00
SANTA GERTRUDES	17.009	R\$ 116.961,78	-	R\$ 10.000,00
SANTA ISABEL	38.460	R\$ 100.000,00	-	R\$ 16.177,88
SANTA LÚCIA	7.961	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTA MARIA DA SERRA	4.098	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTA MERCEDES	2.610	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTA RITA DO PASSA QUATRO	21.727	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTA RITA D'OESTE	2.380	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTA ROSA DE VITERBO	19.093	R\$ 100.000,00	-	R\$ 11.357,50
SANTA SALETE	1.497	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTANA DA PONTE PENSA	1.561	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTANA DE PARNAÍBA	71.373	R\$ 1.144.322,33	-	R\$ 107.171,19
SANTO ANASTÁCIO	17.152	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTO ANDRÉ	554.245	R\$ 2.488.897,20	R\$ 746.669,16	R\$ 136.939,47
SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA	6.002	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTO ANTÔNIO DE POSSE	15.707	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ	5.987	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
SANTO ANTÔNIO DO JARDIM	5.479	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTO ANTÔNIO DO PINHAL	6.053	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTO EXPEDITO	2.621	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	3.341	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SANTOS	329.991	R\$ 1.295.395,13	-	R\$ 210.042,31
SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	8.770	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SÃO BERNARDO DO CAMPO	574.879	R\$ 3.442.705,67	-	R\$ 208.987,02
SÃO CAETANO DO SUL	119.460	R\$ 1.470.911,25	-	R\$ 190.482,25
SÃO CARLOS	168.861	R\$ 947.914,77	-	R\$ 107.002,02
SÃO FRANCISCO	2.668	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SÃO JOÃO DA BOA VISTA	65.381	R\$ 100.000,00	-	R\$ 35.742,42
SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES	2.413	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SÃO JOÃO DE IRACEMA	1.642	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO	1.844	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SÃO JOAQUIM DA BARRA	35.386	R\$ 118.338,12	-	R\$ 19.515,71
SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	7.479	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SÃO JOSÉ DO BARREIRO	3.569	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	41.304	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	302.342	R\$ 1.786.776,80	-	R\$ 74.365,82
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	455.631	R\$ 1.211.110,02	-	R\$ 123.267,42
SÃO LOURENÇO DA SERRA	11.077	R\$ 100.000,00	-	R\$ 18.292,77
SÃO LUÍS DO PARAITINGA	9.672	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SÃO MANUEL	30.218	R\$ 137.115,58	-	R\$ 15.105,27
SÃO MIGUEL ARCANJO	24.355	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SÃO PAULO	8.625.088	R\$ 33.993.565,86	R\$ 10.198.069,76	R\$ 2.411.863,74
SÃO PEDRO	24.464	R\$ 133.405,60	-	R\$ 10.000,00
SÃO PEDRO DO TURVO	5.489	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SÃO ROQUE	55.057	R\$ 204.949,98	-	R\$ 26.479,89
SÃO SEBASTIÃO	54.597	R\$ 874.716,84	-	R\$ 44.057,69
SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	9.440	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES	MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
SÃO SIMÃO	11.608	R\$ 100.000,00	-	R\$ 13.815,81	TAQUARITINGA	40.056	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SÃO VICENTE	250.432	R\$ 1.062.925,00	-	R\$ 182.388,36	TAQUARITUBA	18.456	R\$ 100.000,00	-	R\$ 12.440,40
SARAPUÍ	7.061	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	TAQUARIVAÍ	4.867	R\$ 165.774,45	-	R\$ 10.000,00
SARUTAIÁ	3.404	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	TARABAÍ	5.485	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL	2.897	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	TARUMÃ	10.575	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SERRA AZUL	6.885	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	TATUÍ	79.458	R\$ 303.009,14	-	R\$ 76.749,93
SERRA NEGRA	21.654	R\$ 100.000,00	-	R\$ 22.914,94	TAUBATÉ	214.670	R\$ 754.312,92	R\$ 226.293,87	R\$ 34.187,90
SERRANA	30.113	R\$ 148.763,66	-	R\$ 12.613,83	TEJUPÁ	4.202	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SERTÃOZINHO	83.692	R\$ 772.318,20	-	R\$ 18.955,05	TEODORO SAMPAIO	16.339	R\$ 212.006,03	-	R\$ 23.526,80
SETE BARRAS	11.408	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	TERRA ROXA	6.926	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SEVERÍNIA	12.352	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	TIETÊ	27.554	R\$ 117.875,82	-	R\$ 10.000,00
SILVEIRAS	5.324	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	TIMBURI	2.536	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SOCORRO	28.527	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	TORRE DE PEDRA	2.687	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SOROCABA	427.785	R\$ 1.646.833,36	R\$ 494.050,01	R\$ 104.171,38	TORRINHA	7.458	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SUD MENNUCCI	6.391	R\$ 112.325,50	-	R\$ 10.000,00	TRABIJU	1.506	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SUMARÉ	164.413	R\$ 981.578,59	-	R\$ 58.840,05	TREMEMBÉ	23.877	R\$ 151.498,17	-	R\$ 21.613,83
SUZANÁPOLIS	2.823	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	TRÊS FRONTEIRAS	4.805	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
SUZANO	195.597	R\$ 1.375.401,24	-	R\$ 64.157,89	TUIUTI	5.122	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
TABAPUÃ	9.124	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	TUPÃ	50.114	R\$ 477.890,00	-	R\$ 57.312,85
TABATINGA	11.680	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	TUPI PAULISTA	10.914	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
TABOÃO DA SERRA	192.721	R\$ 952.390,52	-	R\$ 42.870,48	TURIÚBA	1.707	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
TACIBA	5.059	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	TURMALINA	1.950	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
TAGUAÍ	8.253	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	UBARANA	4.390	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
TAIAÇU	4.845	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	UBATUBA	61.052	R\$ 362.852,45	-	R\$ 24.794,61
TAIÚVA	4.874	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	UBIRAJARA	3.596	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
TAMBAÚ	17.124	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	UCHOA	8.120	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
TANABI	20.024	R\$ 100.000,00	-	R\$ 21.521,85	UNIÃO PAULISTA	2.136	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
TAPIRAÍ	6.619	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	URÂNIA	6.578	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
TAPIRATIBA	10.425	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	URU	1.484	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
TAQUARAL	2.263	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00	URUPÊS	10.376	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016

MUNICÍPIO	ELEITORES	LIMITE PREFEITO 1º TURNO	LIMITE PREFEITO 2º TURNO	VEREADORES
VALENTIM GENTIL	8.881	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
VALINHOS	81.084	R\$ 362.926,47	-	R\$ 57.379,83
VALPARAÍSO	15.592	R\$ 100.000,00	-	R\$ 11.092,86
VARGEM	7.155	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
VARGEM GRANDE DO SUL	29.879	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.752,18
VARGEM GRANDE PAULISTA	33.157	R\$ 168.011,20	-	R\$ 11.399,50
VÁRZEA PAULISTA	79.779	R\$ 665.937,27	-	R\$ 50.439,20
VERA CRUZ	8.857	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
VINHEDO	51.541	R\$ 100.000,00	-	R\$ 13.462,93
VIRADOURO	13.861	R\$ 125.084,88	-	R\$ 10.000,00
VISTA ALEGRE DO ALTO	5.207	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
VITÓRIA BRASIL	1.576	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00
VOTORANTIM	82.309	R\$ 202.263,58	-	R\$ 64.161,06
VOTUPORANGA	66.331	R\$ 295.516,84	-	R\$ 31.728,21
ZACARIAS	2.400	R\$ 100.000,00	-	R\$ 10.000,00

*PRÉVIA DO LIMITE DE GASTOS OBSERVADO O MÍNIMO LEGAL
(R\$ 100,000,00 PARA PREFEITO E R\$ 10.000,00 PARA VEREADOR) -
VALORES PROVISÓRIOS, A SEREM AJUSTADOS EM 20/07/2016



**UMA VISÃO
PRÁTICA
DA RESOLUÇÃO**

TSE nº 23.463/2015

POMINI
ADVOGADOS

Gaban Monteiro
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ELEIÇÕES 2016

Autores:

Dr. Antônio Aleixo da Costa
Ricardo Pedroso Stella
Dr. Marcos Antônio Gaban Monteiro